



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 291/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 029/2011, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que tratam dos serviços de assessoria e assistência técnica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2011

Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que tratam dos serviços de assessoria e assistência técnica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 4º do artigo 11 da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º. As Comissões Permanentes, a Ouvidoria Parlamentar e a Corregedoria Parlamentar poderão contar, cada uma, com até 10 (dez) servidores nomeados em cargos de provimento em comissão de Assessor e Assistente Técnico, desde que preencham os requisitos técnicos exigidos para o exercício do cargo, com qualificação correlacionada às competências dos referidos órgãos e o somatório da remuneração bruta com os referidos servidores não ultrapasse o valor mensal estipulado em ato da Mesa Diretora.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 11 da Lei Complementar nº 326, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 5º. No caso do Membro da Mesa Diretora acumular a presidência de Comissão Permanente, poderão ser nomeados até 15 (quinze) servidores em cargos de provimento em comissão para prestar assessoramento e assistência à respectiva Comissão e ao gabinete do Membro da Mesa, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2011

Continuação...

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente - ALE/RO

Assembleia Legislativa do Povo
Portas abertas para você